



Número: **5006542-13.2024.8.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO (IMPETRANTE)	JOAO PAULO BARBOSA LYRA (ADVOGADO)
DESEMBARGAOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO (COATOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (IMPETRADO)	DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO JOSE SOARES SERPA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10367 543	11/10/2024 17:55	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Pleno

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -
CEP: 29050-906
Número telefone:()

Processo nº 5006542-13.2024.8.08.0000

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO E E SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BARBOSA LYRA - ES14158

COATOR: DESEMBARGAOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO

IMPETRADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) IMPETRADO: DAVID AUGUSTO DE SOUZA - ES18176, PAULO JOSE SOARES SERPA FILHO - ES13052

DECISÃO

Trata-se de agravos internos interpostos, respectivamente, pelo Sindijudiciário/ES e pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo, concedeu parcialmente a medida liminar para determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça deflagrasse o processo de promoção dos servidores do Poder Judiciário, relativo ao ano de 2023, para fins funcionais, mantendo suspensos os efeitos financeiros da progressão.

O Estado do Espírito Santo alega que a liminar proferida esgota, em parte, o objeto da ação, infringindo o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/1992, e que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida, destacando a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Argumenta ainda que a deflagração do processo de promoção está condicionada a requisitos orçamentários, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei Estadual 7.854/2004, alterada pela Lei 11.129/2020.

Já o Sindijudiciário/ES defende a necessidade de reforma da decisão agravada, para que sejam deferidos integralmente os efeitos funcionais e financeiros da promoção dos servidores do Poder Judiciário, com base no art. 13 da Lei Estadual 7.854/2004. Alega



que, desde 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) atingiu o reequilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que afastaria a aplicação do art. 1º da Lei 10.470/2015, que suspende os efeitos financeiros das promoções.

Contrarrrazões apresentadas pelo Estado do Espírito Santo (ID 9239773). Embora intimado, o Sindijudiciário/ES não apresentou contrarrrazões ao agravo interno (ID 9201949).

É o relatório. Decido.

Após compulsar os autos, tenho por bem, com base no art. 1.021, § 2º, parte final, do CPC, reconsiderar o meu posicionamento inicial e, conseqüentemente, indeferir a medida liminar pleiteada no mandado de segurança. Explico.

A questão central gira em torno da obrigatoriedade de abertura do processo de promoção dos servidores do Poder Judiciário para o ano de 2023. O art. 13 da Lei Estadual 7.854/2004 estabelece a promoção anual dos servidores, mas impõe condicionantes, incluindo o crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL) e o cumprimento de limites orçamentários impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos seguintes termos:

§ 3º A deflagração do processo de promoção está condicionada ao crescimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo, aferido pela média dos três quadrimestres imediatamente anteriores a sua abertura comparada à média dos três quadrimestres do período antecedente.

§ 4º A deflagração referida no § 3º está condicionada ainda à manutenção do percentual da despesa total com pessoal do Poder Judiciário no limite igual ou inferior a 95% (noventa e cinco por cento) daquele estabelecido pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de



Responsabilidade Fiscal).

Conforme as informações prestadas pela Assessoria de Planejamento do Tribunal de Justiça, não houve crescimento da Receita Corrente Líquida Estadual (RCL) no período. Assim, resta afastada a aparente ilegalidade quando da “omissão” da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (2023).

Nesse passo, exerço juízo de retratação, a fim de **revogar a decisão do ID 8465178** e, conseqüentemente, **indeferir a medida liminar** pleiteada no mandado de segurança. Julgo **prejudicado** o agravo interno interposto pelo Sindijudiciário/ES.

Em tempo, **defiro** o requerimento de ID 10335007, a fim de adiar o julgamento do mérito do presente processo para a próxima sessão presencial.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

Vitória, ES, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Relator

